

**Proc. TC-037.318/2011-0**  
**Tomada de Contas Especial**

## **PARECER**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) contra a Sra. Maria do Carmo Barcellos (CPF 238.132.372-49), coordenadora-geral da organização não governamental Proteção Ambiental Cacoalense – PACA (CNPJ 22.859.565/0001-61), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio 316/1999, firmado entre a FUNASA e a PACA, que tinha por objeto “a implementação das ações de saúde para os povos indígenas vinculados ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Vilhena”.

As irregularidades atribuídas à responsável, adequadamente detalhadas no item 40 da instrução que integra a peça 41 (p. 6-10), podem ser assim resumidas: pagamentos realizados a terceiros sem a identificação do serviço prestado ou não previstos no plano de trabalho; pagamentos de multas sobre encargos sociais; realização de despesas com manutenção de conta corrente, além de juros e multas; não comprovação do pagamento de encargos sociais; não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro; não localização de equipamentos adquiridos com recursos do convênio; e realização de despesas não programadas ou comprovadas com notas fiscais vencidas.

No que se refere à identificação dos responsáveis, a SECEX-RO inicialmente entendeu que a responsabilidade pelo débito deveria recair sobre a gestora dos recursos, Sra. Maria do Carmo Barcellos (peça 41). Em consequência, promoveu-se a citação individual da responsável (peças 44 e 47). Posteriormente, em nova manifestação (peça 57), a Unidade Técnica – a nosso ver de forma adequada, tendo em vista o entendimento sedimentado na Súmula de Jurisprudência nº 286 do TCU –, passou a defender que não só a gestora, como também a organização não governamental dirigida por ela, deveriam responder solidariamente pelo débito. Em consequência, promoveu-se também a citação da organização PACA (peças 60 e 61).

Não obstante o acerto do entendimento pela responsabilidade solidária da Sra. Maria do Carmo Barcellos e da PACA em relação ao débito tratado nos presentes autos, o exame atento dos termos dos ofícios expedidos revelam, segundo entendemos, que as citações realizadas possuem vícios que sugerem a renovação do procedimento, senão vejamos.

No que concerne à citação da organização não governamental (peça 60), não foram indicados os valores das parcelas que compõem o débito, nem as irregularidades relacionadas a cada uma delas. Além disso, não houve menção ao fato de que a organização e sua gestora são solidariamente responsáveis pelo dano. A ausência de detalhamento do débito impediu a perfeita caracterização das irregularidades sobre as quais a responsável deveria se defender, fato que pode ter prejudicado o exercício da ampla defesa.

Já no tocante à situação da Sra. Maria do Carmo Barcellos, a sua citação, segundo nos parece, sofre do mesmo vício. Com efeito, ainda que as parcelas que compõem o débito tenham sido indicadas no ofício citatório, não houve a identificação das irregularidades relacionadas a cada delas. Ademais, também não houve menção à solidariedade entre as responsáveis.

Desse modo, considerando que faltaram aos ofícios expedidos elementos indispensáveis à perfeita caracterização da origem do débito, fato que pode ter prejudicado o exercício da ampla defesa pelas responsáveis, e tendo por certo que a citação válida é requisito essencial para o regular desenvolvimento do processo, entendemos que os procedimentos citatórios devam ser refeitos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

Assim, à vista das considerações expendidas, opinamos, em preliminar, por que sejam renovadas as citações da Sra. Maria do Carmo Barcellos e da organização não governamental Proteção Ambiental Cacoalense – PACA, cabendo alertar para a necessidade de que, nos novos ofícios que serão expedidos, conste o detalhamento das parcelas que compõem o débito, acompanhado da descrição das irregularidades a elas associadas, conforme apresentado no subitem 40, peça 41, p. 6-10, bem como seja feita expressa menção à responsabilidade solidária das envolvidas. Além disso, especificamente em relação à Sra. Maria do Carmo Barcellos, deverá ser informado que a responsável poderá apresentar novas alegações de defesa ou, caso seja do seu interesse, optar por manter a defesa anteriormente apresentada (peça 54).

Contudo, na eventualidade de a preliminar ora suscitada não ser acolhida, manifestamos, desde já, em atenção ao disposto no artigo 62, § 2º do RI/TCU, de acordo com a proposta de mérito alvitada pela SECEX-RO na peça 63.

Ministério Público, em 24 de novembro de 2014.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador